Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 588 - Cosit

Data 21 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DE ANIMAIS.

No Simples Nacional, a atividade de inseminação artificial realizada nos animais é tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, enquanto a atividade de fertilização feita *in vitro* é tributada pelo Anexo VI.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 5º-F, 5º-I, II.

Relatório

A interessada formula consulta acerca da correta interpretação da legislação pertinente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. A consulente pergunta, em síntese, em que Anexo deve tributar a atividade de inseminação artificial de animais.

Fundamentos

3. No tempo do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), a jurisprudência administrativa entendia que a atividade de inseminação artificial de animais era vedada, por ser típica de profissionais da área veterinária e assemelhados:

> *SIMPLES FEDERAL. ATIVIDADE. Constitui atividade impeditiva ao Simples, a prática de serviços de inseminação artificial, por caracterizar atividade própria dos profissionais da ária veterinária e seus assemelhados. (Ac. 06-31.969, 2ª T. DRJ/CTA, 26 de maio de 2011)*

> *ENQUADRAMENTO RETROATIVO. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL EM BOVINOS. MANEJO DE ANIMAIS. VEDAÇÃO. Está vedada a opção ao Simples de empresa que realiza as atividades de inseminação artificial em bovinos, manejo de animais e outros serviços agropecuários realizados e de cujo capital participam, na sua maioria, médicos veterinários. (Ac. 04-13.088, 2ª T. DRJ/CGE, 23 de novembro de 2007)*

4. Espelhando esse entendimento, quando o Simples Federal foi sucedido pelo Simples Nacional, o Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007, citou expressamente o código CNAE 0162-8/01, de "serviço de inseminação artificial em animais", entre os vedados ao novo regime.

5. Todavia, esse enquadramento mudou com a Resolução CGSN nº 77, de 13 de setembro de 2010, que passou a considerá-lo "ambíguo" (por abranger concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional) a partir de 1º de dezembro de 2010 – cf. art. 1º e Anexo II.

5.1. Para compreender qual atividade seria vedada e qual seria permitida, é necessário consultar as Notas Explicativas desse código CNAE, onde consta o seguinte:

> *Esta subclasse compreende:*
>
> *- o serviço de inseminação artificial em animais*
>
> *Esta subclasse compreende também:*
>
> *- a fertilização animal in vitro*

5.2. Considerando essas Notas Explicativas, é possível observar que o mesmo código compreende duas atividades distintas, sendo evidente o caráter intelectual de natureza técnica da fertilização *in vitro*. Quanto à inseminação feita *nos* animais, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO/2002), aprovada pela Portaria MTE nº 397, de 9 de outubro de 2002, prevê a ocupação de "Inseminadores" (6230-10) que, *"sob orientação de veterinários e técnicos, (...) aplicam técnicas de inseminação"*. Para essa ocupação, *"requer-se, no mínimo, quarta série do ensino fundamental, mais curso profissionalizante de duzentas horas-aula"*.

5.3. É possível deduzir, com isso, que a fertilização *in vitro* era vedada, na qualidade de atividade intelectual de natureza técnica (art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), enquanto a inseminação *no* animal era permitida (art. 17, § 2º). E, se era permitida, como não dispunha de previsão específica, só poderia ser tributada pelo **Anexo III** (art. 18, § 5º-F).

6. Esse enquadramento como código ambíguo permaneceu no Anexo VII da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, até ser dele retirado pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015 – cf. arts. 6º, 10 e Anexos II e III. Esta alteração se deve à Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, que, entre outras alterações que promoveu na legislação pertinente, revogou a vedação às atividades intelectuais (art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 2006) e passou a permitir expressamente a opção para os serviços de medicina veterinária que, a partir de 2015, passariam a ser tributados pelo **Anexo VI** (art. 18, § 5º-I, inciso II). Pelo que foi acima explicado, tanto essa permissão quanto esse Anexo atingiram a atividade até então vedada do citado código CNAE (fertilização *in vitro*), não a que já era permitida (inseminação *nos* animais).

Conclusão

À vista do exposto, conclui-se que, no Simples Nacional, a atividade de inseminação artificial realizada nos animais é tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, enquanto a atividade de fertilização feita *in vitro* é tributada pelo Anexo VI.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
LAÉRCIO ALEXANDRE BECKER
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir da Cosit.

Assinado digitalmente
JOSÉ FERNANDO HÜNING
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe Substituto da Disit09

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit